

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/001.472/90-90

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.656

Recurso nº: 66.598 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

INTEMPESTIVIDADE - A apresentação de recurso voluntário, decorrido o prazo de 30 dias da intimação da decisão singular, impede a sua apreciação.

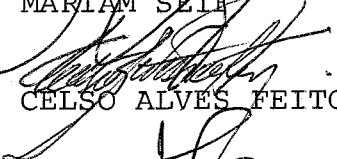
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE LUCCA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

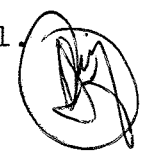
- RELATOR

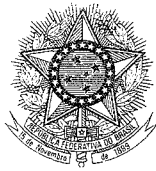

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.472/90-90

RECURSO Nº: 66.598

ACORDÃO Nº: 101-83-656

RECORRENTE: JOSÉ GOMES DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 a 1989 verbis:

"Em decorrência dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de 80.284,21 BTN-Fiscal, foram lavrados também os seguintes Autos de Infração:

- I- Exercícios de 1986 - PIS-Dedução do IR no valor de 2.895,56 BTN-Fiscal.
- II- Exercício de 1989 - Contribuição Social, no valor de 1.345,32 BTN-Fiscal.
- III- Exercícios de 1986 a 1989 - Pessoa Física do sócio da empresa fiscalizada, a saber:
José Gomes de Andrade CPF 306125358-00 - valor de 20.385,11 BTNE, Maria Aparecida Luccas de Andrade - CPF 035431768- , no valor de 21.821,74 BTN-Fiscal.

Presumi-se distribuídos aos sócios os lucros arbitrados, diminuídos do imposto incidente na pessoa jurídica, incluídos na cédula F da declaração de rendimentos dos sócios, proporcionalmente ao capital de cada um deles na empresa. Enq. Legal: Art. 34, I, 35 e 403 do RIR/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 22, por referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10840/001.467/90-50.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Dos elementos constantes do processo verifica-se que não assiste razão ao interessado.

Realmente...

Assim, arbitrado o lucro na pessoa jurídica, o mesmo é considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributado na cédula "F" da declaração de Rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, conforme previsto no artigo 34, inciso I, do mesmo regulamento.

Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica da qual este é decorrente, conforme demonstrado na xerocópia da decisão juntada às fls. 29 a 32, igual tratamento deverá ser dispensado no processo reflexo instaurado contra o sócio, em decorrência do princípio da relação de causa e efeito.

.....

Diante do exposto, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA, quanto ao mérito, mantendo o lançamento nos termos em que foi constituído."

A fls. 42 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.656

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

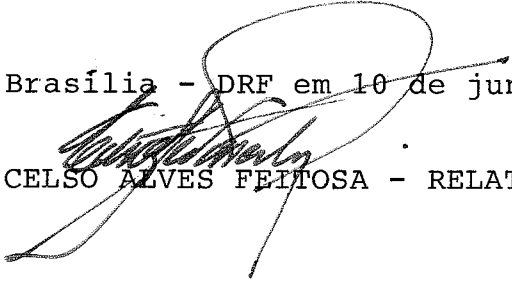
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi julgado intempestivo o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-83.604.

Igualmente foi o recurso voluntário no processo ' reflexo, protocolizado a destempo.

Assim, não conheço do recurso, por ser extemporâneo.

Brasília - DRF em 10 de junho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

